

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022-PMI-SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS E OUTRAS MATERIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI E SUAS SECRETARIAS.**

I – PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 01(um) volume, com critério de menor preço por item, no qual consta o seguinte:

1. Solicitações e Termos de Referência da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/Secretarias Municipais;	15. Vencedores do processo;
2. Despacho do Setor de Compras, juntamente com o relatório de cotações de preços;	16. Recursos administrativos;
3. Informe de dotação orçamentaria;	17. Contrarrazões;
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	18. Resposta ao recurso administrativo e contrarrazões;
5. Autorização de abertura do processo;	19. Decisão da autoridade superior;
6. Autuação;	20. Juntada de documentos de habilitação;
7. Portaria da comissão de pregão;	21. Termo de adjudicação;
8. Minuta do Edital e anexos;	22. Ata Final;
9. Parecer Jurídico inicial;	23. Vencedores do processo;
10. Publicação inicial e Edital;	24. Ranking do processo;
11. Ata das propostas comerciais;	25. Parecer Jurídico conclusivo.
12. Documentos de habilitação;	26. Novo termo de adjudicação;
13. Ata parcial;	27. Nova Ata final;
14. Ranking do processo;	28. Ranking do processo e vencedores;

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;

3. Compareceram ao certame as seguintes empresas: **W&M PUBLICIDADE LTDA - EPP (01.527.405Q0001-45)**, **ELOAH PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI EPP(11.779.005/0001-80)**, **COSTA & PAES LTDA(08.602.474/0001-15)**, **DIARIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP(07.074.869/0001-20)**, **BIOSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI(27.539.635/0001-18)**, **JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI(32.265.827/0001-13)**, **EDITORA DIARIO DO ESTADO EIRELI(24.946.442/0001- 93)**, **AN JUNIOR(42.417.456/0001-00)**, **VANDISON ANTONIO VICENTE PORTELA CONSTRUTORA E ELETROS(45.049.219/0001-13)**, **DIARIO LICITAR EIRELI(33.710.738Q0001-00)**;
4. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas (atestados como regulares pela comissão), e julgou como adjudicatárias as empresas: **DIARIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA EPP(07.074.869/0001-20)**, **JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI(32.265.827/0001-13)**, **BIOSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI(27.539.635/0001-18)**;
5. Aberto prazo, a empresa **BIOSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI(27.539.635/0001-18)**, impetrou recurso, e a empresa **JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI(32.265.827/0001-13)**, contrarrazões;
6. A pregoeira reconheceu dos recursos e no mérito deferiu parcialmente as razões da empresa **BIOSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, reformando a decisão inicial, tornando-a habilitada, e mantendo a decisão que habilitou a empresa **JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI**.
7. A decisão da pregoeira foi ratificada pela autoridade superior;
8. A Assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do processo licitatório, e recomendando a abertura de diligencia para sanear possível falha de habilitação da empresa **DIARIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**;
9. A pregoeira atendendo a recomendação da assessoria jurídica, abriu diligência, estabelecendo prazo, para que a empresa **DIARIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**, apresentasse os documentos de habilitação em atenção ao previsto no edital;
10. Findo o prazo, a empresa **DIARIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** não cumpriu a diligencia, sendo inabilitado no certame;
11. A pregoeira reverteu a adjudicação do item vencido pela empresa, que teve novo arrematante;
12. Foi lavrada nova ata e adjudicação e declaradas vencedoras as empresas: **BIOSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI(27.539.635/0001-18)**, **JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI(32.265.827/0001-13)**;
13. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da pregoeira e comissão de pregão e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na análise técnica da CPL e Comissão de Pregão e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido de formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 11 de novembro de 2022.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI